



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº: 01502/2013  
FOLHAS: 07 RUBRICA: *Homentel*

LEI Nº 1781/2013

“DISPÕE SOBRE: A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS FISCAIS PARA A  
REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS  
E CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito municipal, incentivo fiscal a ser concedido a pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede no Município de Cordeiro, em apoio a realização aos projetos Esportivos e Culturais de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades esportivas de rendimento, comunitário e eventos de lazer, abrangendo:

- I – realização de eventos comunitários de lazer e recreação e atividades esportivas;
- II- formação esportiva de base de escolinhas de iniciação para atletas;
- III- campeonatos e torneios esportivos;
- IV- realizações de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- V- conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- VI- proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares da Cidade;
- VII- contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

- VIII-** incentivos financeiros a projetos voltados para fomentar a cultura local: musica, capoeira, carnaval, folia de reis, teatro, artesanato, entre outros;
- IX-** construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervo.

**Art. 2º** - Os projetos serão apresentados nas respectivas Secretarias de Esporte e Cultura do Município, para avaliação e aprovação conforme enquadramento dos projetos esportivos e culturais.

**Parágrafo:** A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o titulo do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para capacitação e o prazo de validade da autorização.

**Art. 3º** - O incentivo fiscal de que trata o Art. 1º desta Lei, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de projeto, esportivo ou cultural, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo fiscal autorizado pelo Executivo.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos certificados, representarão:

**I** – imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, ate o limite de 10% (dez por cento);

**II** – imposto sobre a propriedade predial territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência dos tributos.

**Art. 5º** - O valor que deverá ser utilizado como incentivo esportivo e cultural fixará , anualmente, até o limite de 2% (dois por cento) da receita proveniente o ISS e IPTU.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (Sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de abril de 2013.**

  
**Robson Pinto da Silva**  
**Presidente**

**Autoria: Robson Pinto da Silva**



**OFÍCIO N.º 207/2013/GP**

Cordeiro, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
**ROBSON PINTO DA SILVA**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro/RJ

Ref.: LEI N.º 1.781/2013

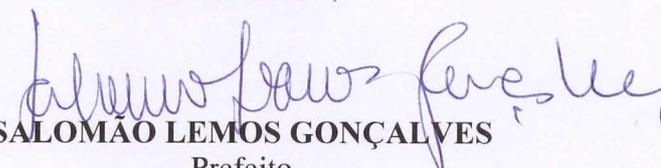
Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo n.º	<u>312</u>
Horário	<u>12:35</u>
25 ABR. 2013	
	
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e  
Vereadores da Câmara Municipal de Cordeiro,

Considerando o teor da Lei 1.781/13, que dispõe sobre “A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS E CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”, enviada à este Executivo Municipal para a devida sanção, lamentavelmente, mesmo reconhecendo a nobreza do assunto, solicito o arquivamento tendo em vista as razões de veto, em anexo, reservando, desde já, toda atenção necessária a regular iniciativa.

Oportunamente, renovo nossos votos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**SALOMÃO LEMOS GONÇALVES**  
Prefeito



## RAZÕES DO VETO

Louvando a matéria aqui tratada e reconhecendo a profícua atuação legislativa dessa Casa de Leis, vimos justificar as razões do veto.

A Lei em questão busca a concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica em apoio à realização de projetos esportivos e culturais de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades esportivas de rendimento comunitário e eventos de lazer. Ocorre que, na forma de sua proposição e iniciativa, a lei é inconstitucional, como dito, tanto sob o aspecto formal, quanto sob o aspecto material.

Efetivamente, a Lei impugnada, ao conceder incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica estabelece ingerência indevida do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.*



*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

No presente caso, a Lei atacada vincula a Administração Municipal, imiscuindo-se na organização e funcionamento desta. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Ademais, a vinculação da receita de impostos a certa despesa não encontra amparo na Constituição Federal; ao contrário, assim dispõe o art. 167, IV, da Carta Magna:

*Art. 167 - São vedados:*

*(...)*

*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se*



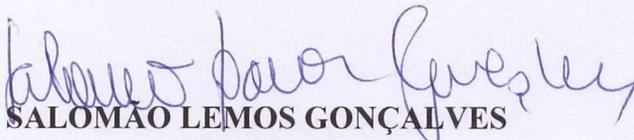
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

*referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos acima descritos.

Assim, *data venia*, considerando as razões aqui expressas, determino que a Lei n.º 1.781/2013 seja vetada e conseqüentemente arquivada.

  
**SALOMÃO LEMOS GONÇALVES**  
Prefeito